

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 460, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre alteração da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28/02/2014, que estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Tratada e de Esgotamento Sanitário, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ, e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ OU ARES-PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e o Decreto federal nº 7.217/2010 a regulamenta.

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do artigo 23, incisos I, IV e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público.

Que o Protocolo de Intenções da Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), convertido em Contrato de Consórcio Público, nos termos da Cláusula 13ª, § único, incisos I, III e IV, dispõe sobre a gestão associada e transferência do exercício das competências municipais de regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico à ARES-PCJ.

Que a Agência Reguladora PCJ, através da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28/02/2014, estabeleceu as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Tratada e de Esgotamento Sanitário, no âmbito dos municípios associados à ARES-PCJ.

Que em função da experiência adquirida a partir da emissão da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e sua aplicação, verificou-se a necessidade de seu aperfeiçoamento.

Que foi realizada Audiência Pública em 05/09/2022 após Consulta Pública realizada de 05/08 a 14/09/2022, visando coletar contribuições para o aperfeiçoamento da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, através de propostas e dos debates em audiência.

Que em função da necessidade de adequações no texto da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 03 de novembro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a alínea ‘j’ do inciso I; alínea ‘a’ do inciso II; alínea ‘a’ do inciso III, incluindo-lhe a alínea ‘k’, todos do art. 3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I -

j) Estação Elevatória de Água (EEA): conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água bruta ou tratada;

.....

II -

a) Água de reúso: água proveniente do processo de tratamento de esgotos, não potável e fornecida dentro de padrões de qualidade estabelecidos por legislação estadual específica, destinada a usos diversos que não o consumo humano;

.....

III -

a) Alto consumo: consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos 06 (seis) meses com valores corretamente medidos, salvo regulamentação específica ou disposição diversa no contrato de concessão; (NR)

.....

k) Moléstia grave: doença séria que inspira preciosos cuidados, sob pena de causar sequelas ponderáveis ou mesmo a morte do portador, enquadradas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;”

Art. 2º. Incluir os §§ 1º e 2º ao art. 12, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 12

§ 1º O hidrômetro é o instrumento de medição do prestador de serviços e, por isso, com exceção do custo decorrente da primeira ligação e da troca motivada por avaria causada pelo usuário, compete ao prestador definir a qualidade e forma de instalação, promovendo, às suas custas, a troca do equipamento.

§ 2º No caso de furto ou dano provocado por terceiro, independentemente da localização do padrão de ligação, o usuário não será penalizado nem custeará o hidrômetro, desde que efetue registro da ocorrência policial e apresente ao prestador de serviços, por meio de protocolo.”

Art. 3º. Alterar o § 5º e incluir os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 13, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

§ 5º Vencidos os prazos do § 1º sem a conexão do usuário à rede de esgotamento sanitário, estará sujeito ao pagamento da tarifa em razão da disponibilidade dos serviços, definida em 50% (cinquenta por cento) da primeira faixa da estrutura tarifária correspondente à categoria residencial, ou o equivalente a 5m³ (cinco metros cúbicos) quando não houver tarifa mínima definida, sem prejuízo de aplicação de multa fixada em regulamento. (NR)

§ 6º Após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias do aviso realizado pelo prestador de serviços, ou de qualquer órgão público competente, determinando que o usuário faça a ligação de esgotamento sanitário, ou solicite os referidos serviços, o prestador, de modo a atingir a universalização, fará a interligação do imóvel de forma compulsória às suas expensas, podendo se valer de ordem judicial, caso necessário, sendo considerada referida ação um investimento a ser remunerado na tarifa, ou com posterior cobrança do usuário.

§ 7º Nos casos em que existam soleiras negativas ou desníveis que dificultem a ligação à rede, compete ao usuário instalar bombas elevatórias ou realizar qualquer forma de recalque apta a possibilitar o acesso às redes públicas.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, se o imóvel tiver sido edificado anteriormente à realização das obras de rede pública de água ou esgoto, dispendo de habite-se e lançamento de IPTU, incumbe ao prestador de serviços realizar a elevação do esgoto ou recalque, ou se não for possível, dar solução alternativa aos imóveis enquadrados nessa situação, através da instalação de fossas sépticas ou biodigestoras, de forma individual e às custas do usuário, ou coletiva, às expensas do prestador.”

Art. 4º. Incluir os §§ 3º e 4º ao art. 14, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 14

§ 3º Vazamentos em redes e adutoras que comprometam a distribuição de água aos usuários deverão ser reparados em até 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência ou abertura de ordem de serviço pelo prestador de serviços.

§ 4º No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, o prestador de serviços deve realizar os reparos na camada asfáltica danificada em decorrência dos reparos de vazamentos.”

Art. 5º. Incluir os §§ 3º e 4º ao art. 15, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 15

§ 3º É de responsabilidade do prestador de serviços o reparo no cavalete quando

ocorrerem vazamentos e avarias, cabendo revisão de contas caso o vazamento se dê após o hidrômetro.

§ 4º Fica o prestador de serviços autorizado a comprar, instalar, construir, substituir ou adequar a caixa padrão, às suas expensas, para a melhora da prestação de serviços de leitura e segurança dos equipamentos no ramal.”

Art. 6º. Alterar o caput e incluir o § 4º ao art. 16, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 O prestador de serviços deve elaborar e submeter à apreciação da ARES-PCJ, em anexo ao manual ou regulamento de prestação dos serviços, os modelos de padrão de ligação de água e de esgoto. (NR)

.....

§ 4º Alternativamente à instalação de caixa de inspeção, indicada no modelo do padrão de ligação de esgoto a que se refere o caput deste artigo, a ligação ou adequação poderá ser realizada mediante Tubos de Inspeção e Limpeza (TIL), às expensas do interessado, conforme critérios, formas e padrão da ligação disponibilizados de forma alternativa pelo prestador de serviços.”

Art. 7º. Alterar o § 2º do art. 17, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

*§ 2º O prestador de serviços será dispensado do cumprimento dos requisitos a que se referem o caput e o §1º deste artigo caso comprove que:
.....” (NR)*

Art. 8º. Alterar o § 3º do art. 24, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24

§ 3º As ligações podem ser provisórias, temporárias ou definitivas.” (NR)

Art. 9º. Incluir o § 3º ao art. 25, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 25

§ 3º Caso existam débitos não quitados e o usuário já tenha deixado o imóvel, é vedado ao prestador de serviços cobrá-los na fatura de outra ligação titularizada pelo usuário, restando possibilitados outros meios de cobrança para a fatura atrasada,

como protesto, inscrição em cadastros de inadimplentes e cobrança judicial do débito, sem prejuízo do disposto no art. 87, §7º, desta Resolução.”

Art. 10. Alterar o § 4º do art. 33, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33

§ 4º Os usuários que se enquadrem no disposto neste artigo deverão dirigir-se a um dos locais de atendimento do prestador de serviços para efetuar o cadastramento da unidade usuária, caso em que o prestador procederá conforme o § 3º, inciso II, do artigo 32 desta Resolução.” (NR)

Art. 11. Incluir o art. 37-A à Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 37-A. A definição do volume dos reservatórios das unidades usuárias, que serão instalados pelos usuários, dar-se-á de acordo com o disposto em legislação municipal própria, a fim de suportar eventuais interrupções de serviços e garantir o atendimento das necessidades básicas.”

Art. 12. Alterar os §§ 1º e 2º e incluir os §§ 3º e 4º ao art. 45, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45

§ 1º O manual ou regulamento de prestação dos serviços deverá ser encaminhado à ARES-PCJ no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da adesão do município à regulação da Agência, sob pena de caracterizar não-conformidade, nos termos da Resolução própria. (NR)

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias, a ARES-PCJ aprovará o manual ou regulamento a que se refere este artigo, contado do envio da primeira versão da minuta pelo prestador de serviços à Agência, período dentro do qual deverão ocorrer todas as modificações na minuta desejadas pelo prestador. (NR)

§ 3º Aplica-se integralmente a presente Resolução enquanto não aprovado o manual ou regulamento de acordo com o parágrafo anterior, e subsidiariamente, em casos omissos, após a aprovação do manual ou regulamento pela ARES-PCJ.

§ 4º Para fins de observância ao disposto no § 1º deste artigo, na hipótese de delegação do serviço público, caso o Poder Concedente não tenha elaborado o manual ou regulamento de prestação dos serviços anteriormente à celebração do contrato de concessão, caberá à concessionária encaminhá-lo à ARES-PCJ, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do contrato.”

Art. 13. Alterar o art. 47 da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. O prestador de serviços deverá disponibilizar à ARES-PCJ, por meio do sistema de gestão regulatória, relatório contendo informações sobre o número de reclamações, agrupadas mensalmente por motivo, sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário a que se referem, percentual de reclamações não atendidas e os respectivos motivos das reclamações.” (NR)

Art. 14. Alterar o art. 49 da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O prestador de serviços deve emitir e encaminhar ao usuário declaração de quitação anual de débitos na fatura a vencer até o mês de maio do ano seguinte, ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura, nos termos da Lei federal nº 12.007/2009, ou ainda, indicar na fatura ou por outro comunicado, que a informação está disponível em um link no sítio eletrônico.” (NR)

Art. 15. Alterar os §§ 1º e 2º do art. 54, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54

§ 1º Os prazos para a execução dos serviços referidos no caput deste artigo deverão constar do manual ou regulamento de prestação dos serviços, homologado pela ARES-PCJ e disponibilizado aos interessados de forma visível e acessível pelo prestador de serviços na internet. (NR)

§ 2º Os serviços cuja natureza não permita definir prazos, deverão ser acordados com o interessado quando da solicitação, observando-se as variáveis técnicas e econômicas para sua execução.” (NR)

Art. 16. Alterar o caput do art. 58 da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 58. É facultada a celebração de Contrato Especial de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário ou outro instrumento entre o prestador de serviços e o usuário responsável pela unidade usuária a ser atendida, nos seguintes casos:
.....” (NR)*

Art. 17. Alterar o caput do art. 61 da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. O abastecimento de água e/ou coleta de esgoto deverá, preferencialmente, ser realizado através do ramal predial, podendo haver mais de uma ligação de água

e/ou esgoto em um mesmo imóvel, atendidos os critérios técnicos estabelecidos pelo prestador de serviços para cada unidade usuária e para cada serviço.” (NR)

Art. 18. Alterar o art. 63 da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. As economias com numeração própria e as dependências isoladas poderão ser caracterizadas como unidades usuárias, devendo cada uma ter seu próprio ramal predial, ou derivado de ramal existente, acompanhadas de hidrômetros para aferição do consumo.” (NR)

Art. 19. Alterar o *caput* e incluir os §§ 1º a 3º ao art. 69, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. Em obras de extensão, remanejamento e manutenção das redes de água e esgoto e reformas de ligação, será de responsabilidade do prestador de serviços a recomposição ao estado anterior do trecho do passeio público ou calçada afetados, sendo o reparo realizado dentro dos padrões exigidos na legislação municipal ou de acordo com aquele já praticado pelo prestador. (NR)

§ 1º No caso do usuário lindeiro ao passeio manifestar interesse na recomposição do revestimento com azulejos, pedras ou material diverso do padrão vigente, faculta-se a ele efetuar a compra desse material para que o prestador de serviços realize a recomposição.

*§ 2º No caso de compra pelo usuário de revestimento diverso do preexistente no trecho afetado, ou se o material estiver em desacordo com as características de segurança aos pedestres, o prestador de serviços irá recompor o trecho seguindo conforme preceitua o *caput* deste artigo.*

§ 3º A restauração de muros, passeios e revestimentos decorrente de serviços solicitados pelo próprio usuário será de sua inteira responsabilidade.”

Art. 20. Incluir o art. 75-A à Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 75-A. O custeio de obras de individualização em prédios e logradouros bem como os custos relacionados à mão de obra ou, ainda, outros custos financeiros que visem a melhora na operação do prestador de serviços, a exemplo de melhor exatidão do consumo tarifário, nas operações de leitura, faturamento e arrecadação, será considerado pela entidade reguladora, bastando que o prestador, quando público, reserve dotação orçamentária com destinação da verba específica para referidas obras.”

Art. 21. Incluir o art. 76-A à Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 76-A. Os imóveis oriundos de parcelamento do solo urbano, mediante loteamento ou desmembramento, constituídos nos termos da Lei federal nº 6.766/1979, com ou sem acesso controlado, terão suas unidades usuárias servidas de hidrômetros individualizados, incluindo áreas comuns, sendo de responsabilidade do prestador de serviços a manutenção das tubulações e demais infraestruturas nas ruas e espaços públicos, desde que doadas ao prestador.”

Art. 22. Incluir o parágrafo único ao art. 79, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 79.....

Parágrafo único. Desenvolvendo atividade econômica na sua residência ou não, o usuário identificado como Microempreendedor Individual – MEI, deve ser classificado e tarifado na categoria residencial, e a comprovação desta condição pelo prestador de serviços ocorrerá com periodicidade não inferior a 1 (um) ano.”

Art. 23. Alterar o art. 80 da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. Em casos de erro de classificação da categoria/economia por responsabilidade do prestador de serviços, o usuário deverá ser ressarcido dos valores cobrados a maior, sendo vedado ao prestador cobrar-lhe a diferença referente a pagamentos a menor.” (NR)

Art. 24. Incluir o § 7º ao art. 87, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 87.....

§ 7º Em atenção ao disposto no § 6º, nas situações de inadimplência de novo inquilino em locação de imóvel que já disponha de ligação de água, o prestador poderá realizar a troca da titularidade da ligação mediante negociação do débito, inclusive com a possibilidade de inclusão dos valores em atraso nas faturas vincendas, desde que colhida a anuência expressa do inquilino, sem prejuízo da adoção de outros meios de cobrança para as faturas atrasadas, expostos exemplificadamente no § 3º, do artigo 25, desta Resolução.”

Art. 25. Incluir o inciso XVII ao art. 90, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 90.....

XVII – divulgação da Tarifa Residencial Social, em consonância à Resolução vigente da ARES-PCJ referente ao tema.”

Art. 26. Incluir os §§ 1º e 2º ao art. 91, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 91.....

§ 1º As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos, como também a cobrança referente à prestação de serviços de limpeza urbana, poderão ser cobradas na fatura de consumo de água e esgoto, bem como de outros serviços públicos, com a anuência do prestador em caso de delegação dos serviços.

§ 2º O prestador de serviços poderá incluir códigos de barras distintos na fatura para arrecadação de programas de PSA (Pagamento por Serviços Ambientais), bem como arrecadações facultativas para uma entidade ou sociedade específica.”

Art. 27. Alterar o inciso I e incluir os §§ 1º e 2º ao art. 92, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.....

I – faturamento a menor ou ausência de faturamento ou leitura: não poderá efetuar cobrança complementar; (NR)

§ 1º Quando caracterizada a hipótese do inciso I, nas situações de acúmulo de leituras ou impossibilidade de leituras mensais por falta de acesso, quebra ou embaçamento da cúpula hidrômetro, contanto que notificado o usuário através da fatura ou outro meio hábil, poderá ser feita a cobrança complementar exclusivamente para os débitos posteriores à notificação, caso em que será revisado o consumo considerando os meses em que não fora realizada a leitura ou registrado o consumo, amortizando-se o escalonamento da tarifa.

§ 2º Ausência de notificação de acesso por responsabilidade do prestador de serviços implica a impossibilidade de cobrança complementar, conforme inciso I.”

Art. 28. Alterar os §§ 3º e 4º e incluir o § 7º, ao art. 94, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94.....

§ 3º Da decisão do prestador de serviços caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, à ouvidoria do prestador de serviços ou comissão de revisão de contas, sendo recebido em seu efeito suspensivo, exceto por deliberação em contrário devidamente motivada. (NR)

§ 4º Constatado o descumprimento dos procedimentos estabelecidos neste artigo ou, ainda, da improcedência ou incorreção do faturamento, a ouvidoria ou comissão de revisão do prestador de serviços providenciará o recálculo e revisão das faturas. (NR)

.....

§ 7º É facultado ao prestador de serviços, sempre que detectado qualquer erro de leitura, faturamento ou cobrança indevida, revisar as faturas, de modo a dar celeridade nas revisões, apresentando o recálculo de forma clara aos usuários, seja na forma de retirada do custo do esgoto, seja pela aplicação de média mensal dos 06 (seis) meses precedentes, atenuando-se os efeitos do escalonamento tarifário por ausência de leituras mensais, ou, ainda, aplicando-se o registro numérico do volume correto registrado no hidrômetro após detecção de erro de leitura.”

Art. 29. Alterar o *caput* do art. 96 e incluir os §§ 1º a 4º, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96. Tratando-se de condomínio regido pela Lei federal nº 4.591/1964, por ser o todo considerado área privada, incluindo-se a infraestrutura básica, deve o usuário facilitar o acesso ao prestador de serviços para a realização da leitura dos hidrômetros sempre que a micromedição tiver de ser realizada pelo prestador. (NR)

§ 1º Nas edificações sujeitas à Lei federal nº 4.591/1964, que dispõe sobre os condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias, as tarifas poderão ser cobradas na forma de contrato especial, no qual serão estabelecidas as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma da cobrança, nos termos do § 5º, do artigo 29, da Lei federal nº 11.445/2007.

§ 2º Através do ajuste em contrato especial, o prestador de serviços é autorizado a cobrar e lançar faturas na forma de leitura informada pelo próprio usuário ou seu representante legal, nos prédios, condomínios e loteamentos que se dispuserem a informar o consumo registrado pelos hidrômetros individuais, a partir de organização interna e rateio estabelecido entre os condôminos ou moradores.

§ 3º Convencionada a leitura informada, a aferição do consumo individualizado nos medidores das unidades usuárias e áreas comuns dos condomínios e loteamentos será de responsabilidade do representante do condomínio ou loteamento, ou da associação formada para representar o empreendimento, a qual repassará a informação ao prestador de serviços, que fará o lançamento das tarifas, sem prejuízo de que o prestador proceda, concomitantemente, ao monitoramento do consumo geral através de um único medidor instalado na testada do imóvel.

§ 4º O prestador de serviços poderá instalar medidores nas áreas comuns de loteamentos que não foram objeto de concessões, cujos valores medidos serão somados e poderão ser cobrados em face do representante legal da área, com fixação de critérios e regras em contrato especial.”

Art. 30. Alterar o *caput* e incluir os §§ 1º a 3º ao art. 100, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. É obrigação do prestador de serviços a concessão de prazo administrativo mínimo de 90 (noventa) dias, a partir da emissão da fatura, para que os usuários solicitem revisão das contas referentes a esse período, no intuito de apurar eventuais vazamentos ou faturamentos atípicos. (NR)

§ 1º Fica facultado ao prestador de serviços estabelecer prazo superior para a hipótese descrita no caput, de forma a viabilizar revisão de um número maior de faturas, podendo, ainda, limitar a quantidade de revisões a pedido do usuário dentro do período de 12 (doze) meses.

§ 2º Eventuais prazos inferiores ao previsto no caput deste artigo, fixados em decretos e atos normativos de prestadores ou em contratos de concessão ou parceria público-privada, não poderão ser arguidos para impossibilitar o acesso à revisão de faturas pelos usuários.

§ 3º Independentemente do exaurimento do prazo do caput, se o usuário efetuar o adimplemento das faturas sob discussão, inicia-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do pagamento das faturas, para contestação dos referidos valores pagos, sem prejuízo da fixação de prazos superiores em regulamento.”

Art. 31. Alterar o § 2º do art. 101, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101.....

*§ 2º Será considerado erro não justificável a não efetivação da devolução a que se refere este artigo, ensejando a devolução da quantia acrescida dos juros, multas e da correção monetária prevista na legislação municipal e nos contratos celebrados.”
(NR)*

Art. 32. Alterar o art. 102 da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. O prestador de serviços poderá parcelar os débitos existentes, segundo critérios estabelecidos em normas internas, sendo livre em forma e número de parcelas.” (NR)

Art. 33. Incluir o § 2º ao art. 104, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 104.....

§ 2º O prestador de serviços deverá comunicar à ARES-PCJ o período durante o qual haverá implementação de rodízio no município, ou quando o sistema de abastecimento apresentar intermitência.

Art. 34. Revogar o § 6º e as alíneas ‘a’ e ‘b’, do art. 108, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014.

Art. 35. Incluir o art. 108-A à Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 108-A. Em situações de inadimplência da unidade usuária, o prestador priorizará o corte da ligação de água em detrimento da interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgoto, conforme artigo 40, inciso V, da Lei federal nº 11.445/2007.

§ 1º A interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgoto será realizada pelo prestador de serviços exclusivamente em virtude do inadimplemento das tarifas de água e/ou esgoto, preferencialmente restrita às categorias comercial e industrial.

§ 2º No caso de fontes alternativas de abastecimento de água, quando o logradouro ou estabelecimento não for servido com a ligação de água da rede pública, o prestador de serviços poderá efetuar a interrupção após 60 (sessenta) do “Aviso de Corte”.

§ 3º A interrupção do serviço de esgotamento sanitário em unidades de categoria residencial só poderá ocorrer mediante preservação das condições mínimas de saúde do usuário, inclusive pela verificação da inexistência de moradores com moléstia grave, conceituada no artigo 3º, inciso III, alínea ‘k’, desta Resolução.

§ 4º Por ocasião da interrupção dos serviços de coleta, afastamento e tratamento do esgoto, o usuário será informado de que se proceder ao despejo irregular de esgoto, em especial o gerado por fontes alternativas, poderá ter sua conduta tipificada na Lei federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).”

Art. 36. Alterar o art. 112 da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. É vedada a suspensão da prestação do serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriados nacionais, estaduais ou municipais, ou, ainda, no dia anterior a feriado.” (NR)

Art. 37. Alterar o art. 114 da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. O procedimento de religação é caracterizado pelo restabelecimento dos serviços de abastecimento de água e/ou esgoto pelo prestador de serviços.” (NR)

Art. 38. Alterar o art. 115 da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. Cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos, o prestador de serviços restabelecerá o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário no prazo de até 12 (doze) horas por cortes indevidos, até 24 (vinte e quatro) horas por cortes com aviso prévio, e 72 (setenta e duas) horas por retirada do ramal.” (NR)

Art. 39. Alterar o inciso I do art. 118 da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118

I – por interesse do usuário, mediante pedido, não podendo o prestador de serviços se negar a efetuar o desligamento quando o usuário demonstrar e declarar a inatividade de consumo de água na unidade usuária, ainda que exista edificação permanente;” (NR)

Art. 40. Alterar o *caput*, os incisos I, II, III e VI, e a alínea ‘b’ do inciso V; e revogar a alínea ‘c’ do inciso V, todos do art. 121 da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. Quando verificado através de inspeção que, em razão de artifício ou de qualquer outro meio irregular ou, ainda, da prática de violação nos equipamentos e instalações de medição, tenham sido faturados volumes inferiores aos reais, ou na hipótese de não ter havido qualquer faturamento, o prestador de serviços adotará os seguintes procedimentos:

I – lavrar “Termo de Ocorrência de Irregularidade” em formulário próprio do prestador de serviços, com as seguintes informações:

.....
II – entregar uma via do “Termo de Ocorrência de Irregularidade” ao usuário, que deve conter informações que lhe possibilitem solicitar perícia técnica e ingressar com recurso junto à ouvidoria ou órgão equivalente do prestador de serviços;

III – caso haja recusa no recebimento do “Termo de Ocorrência de Irregularidade”, certificar o fato no documento e remeter posteriormente pelo correio ao responsável pela unidade usuária, mediante aviso de recebimento (AR), ou certificação da entrega pelo servidor/funcionário do prestador de serviços;

.....
V -

a)

b) na impossibilidade do emprego do fator de correção, identificação do maior valor de consumo ocorrido em até 12 (doze) ciclos completos de faturamento de medição

normal, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; ou na impossibilidade, aplicação da média dos últimos 06 (seis) meses de consumo normal ao cometimento da infração. (NR)

VI – efetuar, quando pertinente, na presença da autoridade policial e do usuário ou seu representante legal ou, na ausência destes dois últimos, de 02 (duas) testemunhas a retirada do hidrômetro, que deverá ser colocado em invólucro lacrado, devendo ser preservado nas mesmas condições encontradas até o encerramento do processo em questão, ou até a lavratura de laudo pericial por órgão oficial.” (NR)

Art. 41. Incluir o CAPÍTULO XXIII-A – DOS SISTEMAS ALTERNATIVOS DE TRATAMENTO DE ESGOTO à Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XXIII-A – DOS SISTEMAS ALTERNATIVOS DE TRATAMENTO DE ESGOTO

Art. 123-A. Considera-se também serviço público de esgotamento sanitário a disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.

§ 1º Na inviabilidade de sistemas centralizados de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de tratamento, afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, devendo o prestador de serviços orientar os usuários a observarem as normas da ABNT pertinentes (sobre projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos), bem como quaisquer outras legislações e normativas pertinentes ao tema e às legislações ambientais vigentes.

§ 2º A utilização de fossas sépticas, biodigestoras ou que trabalhem em sistemas de filtros é uma solução de engenharia que poderá ser utilizada em locais nos quais não existam redes coletoras de esgoto, ou diante de terrenos com desnível ou soleira negativa, a fim de mitigar os despejos irregulares sem tratamento.

§ 3º Caso os sistemas alternativos de tratamento de esgoto resultem em despejo de efluente em rios, lagos ou efluentes, o responsável deverá apresentar laudo ou comprovação da eficiência no tratamento de esgoto quando solicitado pelo prestador de serviços ou qualquer órgão ambiental competente.”

Art. 42. Incluir o art. 130-A à Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 130-A. A entidade reguladora poderá criar súmulas e enunciados para promover segurança jurídica na aplicação das normas e salvaguardar a melhora na interpretação dos dispositivos desta Resolução.”

Art. 43. Incluir o art. 130-B à Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 130-B. A água de reúso poderá ser explorada pelo prestador de serviços, atendendo ao que dispõe o ato normativo estadual, sendo assegurada a criação de categoria própria e preço público em Resolução específica.”

Art. 44. Incluir o art. 130-C à Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 130-C. Não compete à ARES-PCJ anistiar, remir ou isentar débitos faturados aos usuários de prestadores públicos, sendo de responsabilidade do prestador a aprovação por lei local para retirada de multas e juros incidentes sobre os valores, ou ainda, ter respaldo em lei sobre isenções da tarifa a grupos vulneráveis, isenção de consumo de água por desastres ou para usuários públicos com acúmulo de débitos.”

Art. 45. Incluir o art. 130-D à Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 130-D. Para fins de qualquer cálculo de lançamento de tarifas, multas, juros e atualização monetária, não existindo regra própria do prestador de serviços em atos normativos, o cálculo deverá ter duas casas decimais, sendo a segunda casa decimal arredondada a maior quando a terceira casa decimal resultar maior ou igual a cinco, e arredondada a menor nos demais casos.”

Art. 46. Incluir o art. 130-E e o parágrafo único à Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 130-E. Até a definição pelo prestador dos prazos para execução dos serviços no manual ou regulamento de prestação dos serviços, ficam válidos os prazos máximos estabelecidos na tabela a seguir:

Serviço	Prazo Máximo
<i>Aferição de hidrômetro em bancada fixa ou portátil, a pedido do usuário</i>	<i>10 dias úteis</i>
<i>Cancelamento ou desligamento da ligação a pedido do usuário</i>	<i>15 dias úteis</i>
<i>Corte e religação de água, a pedido do usuário</i>	<i>2 dias úteis</i>
<i>Desobstrução de ramal predial de esgoto</i>	<i>24 horas</i>
<i>Desobstrução de rede coletora de esgoto</i>	<i>24 horas</i>
<i>Ligação de água e/ou esgoto após vistoria em área rural</i>	<i>15 dias úteis</i>
<i>Ligação de água e/ou esgoto após vistoria em área urbana</i>	<i>10 dias úteis</i>
<i>Mudança de ligação de água</i>	<i>15 dias úteis</i>
<i>Mudança de ligação de esgoto</i>	<i>15 dias úteis</i>
<i>Religação após corte por inadimplência</i>	<i>24 horas</i>
<i>Reparo de muros e instalações do usuário</i>	<i>5 dias úteis</i>
<i>Reparo de vazamento de água na rua</i>	<i>5 dias úteis</i>
<i>Reparo de vazamento de água no passeio</i>	<i>5 dias úteis</i>
<i>Reposição de pavimento asfáltico</i>	<i>10 dias úteis</i>

<i>Reposição de pavimento em passeios públicos</i>	<i>5 dias úteis</i>
<i>Substituição de registro de cavalete</i>	<i>3 dias úteis</i>
<i>Substituição ou instalação de hidrômetro violado, danificado ou furtado</i>	<i>2 dias úteis</i>
<i>Vistoria de ligação de água e/ou esgoto em área rural</i>	<i>5 dias úteis</i>
<i>Vistoria de ligação de água e/ou esgoto em área urbana</i>	<i>3 dias úteis</i>

Parágrafo único. Os prazos da tabela supra passam a vigorar a partir de 1º de março de 2023.”

Art. 47. O manual ou regulamento aprovado pela entidade reguladora anteriormente à esta Resolução, naquilo que divergir da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, será considerado revogado, sem prejuízo de que o prestador de serviços solicite adequação do manual ou regulamento aos novos termos desta Resolução.

Art. 48. O enquadramento de usuário Microempresário Individual – MEI, na categoria residencial, por força da alteração proposta nesta Resolução, deverá ser observado pelos prestadores privados (concessionárias e parceiras privadas) desde a publicação desta norma, ao passo que os prestadores públicos deverão se adequar à regra quando da implementação da próxima revisão de estrutura ou reajuste tarifários.

§1º Eventuais diferenças devidas aos prestadores privados por conta da aplicação imediata da norma a que se refere o *caput* serão garantidas em reequilíbrio econômico-financeiro, segundo cada data base específica de revisão contratual.

§2º Para efeitos do que dispõe o *caput*, em hipótese alguma poderá o usuário reclamar devolução de valores em face do prestador de serviços por ocasião de seu enquadramento anterior à esta Resolução em categoria diversa da residencial.

Art. 49. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral